



JORNAL OFICIAL DE ORLÂNDIA

Lei nº 1.316/82 – Decreto nº 4.389/2014

Praça Coronel Orlando, 600 – Centro – Orlandia, Estado de São Paulo – CEP: 14620-000

Fone: (16) 3820-8000 www.orlandia.sp.gov.br

Publicação sob a responsabilidade da Prefeitura Municipal de Orlandia/SP – CNPJ 45.351.749/0001-11

Divisão de Comunicação e Eventos

PODER EXECUTIVO

LEI Nº 4.156

De 20 de setembro de 2018.

“Institui jornada de trabalho em regime de escalonamento aos Bombeiros Municipais.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA:

Faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA** decreta e e sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Os servidores públicos municipais ocupantes do cargo de Bombeiro Municipal e submetidos ao regime estatutário estão sujeitos a jornada de trabalho em regime de escalonamento, quando necessário para assegurar o funcionamento dos serviços públicos ininterruptos que lhes competirem, observando-se o seguinte:

I – a jornada, em escala de plantão, será de 24 horas ininterruptas de trabalho, seguidas por 72 horas de descanso, também ininterruptas;

II – o cumprimento de 7 plantões mensais correspondente a 168 horas mensais de trabalho, com pagamento de horas extras sobre a hora excedente à 168ª hora, observando-se o disposto nos artigos 64 e 89 da Lei Complementar nº 3.544, de 28 de junho de 2007;

III – haverá uma hora para descanso e refeição durante a intrajornada de 24 horas ininterruptas de trabalho, com a devida anotação no ponto.

Art. 2º. Ocorrendo ponto facultativo municipal a jornada de trabalho de que trata esta Lei rege-se-a conforme disposto no ato normativo que estabelecê-lo.

Art. 3º. O plantão realizado em feriado nacional, estadual ou municipal será remunerado com o dobro do vencimento diário do plantonista.

Art. 4º. Aos Bombeiros Municipais sujeitos ao trabalho em escala de plantões de que trata esta Lei não se aplica o direito às faltas abonadas previsto na Lei nº 3.841, de 06 de dezembro de 2011.

Art. 5º. A escala de plantões dos Bombeiros Municipais será definida pela autoridade pública municipal ou estadual à qual estejam submetidos hierarquicamente para o desempenho de funções.

Art. 6º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Orlândia, 20 de setembro de 2018.

OSWALDO RIBEIRO JUNQUEIRA NETO

Prefeito Municipal

Autógrafo nº 27/2018

Projeto de Lei nº 23/2018

OS CANDIDATOS ABAIXO RELACIONADOS APROVADOS NO PROCESSO SELETIVO Nº 01/2014, DEVERÃO COMPARECER À RUA 3, 565 - CENTRO – ORLÂNDIA-SP, NO DIA 28 DE SETEMBRO DE 2018 ÀS 10h. PARA ATRIBUIÇÃO DE VAGA EM CARÁTER TEMPORÁRIO. O NÃO COMPARECIMENTO CARACTERIZARÁ A DESISTÊNCIA DA VAGA.

PEB II – EDUCAÇÃO FÍSICA

CLASS.	NOME	RG
1º	ALINE RODRIGUES MACEDO	47.092.511-5
2º	CRISTINA FELIPPE DOS SANTOS	42.465.775-2
3º	LAYLA JOVETTA B. STIVAL	42.464.870-2
4º	LÍVIA CYPRIANO VANÇOLIN	40.938.004-0
5º	LARISSA CHESCA VIEIRA VIOLIN	44.289.043-6
6º	EMERSON SANTOS DA SILVA	30.955.593-0
7º	ALEXANDRE ANTONIO PIMENTA	41.189.911-9
8º	LUCIANA SILVEIRA ROCHA	30.114.854-5
9º	FERNANDA RODRIGUES MONTEIRO	46.251.950-8
10º	GABRIELLE FERNANDES DE CARVALHO	46.287.448-5
11º	RAFAEL DA SILVA VIGARANI	47.972.667-X
12º	PATRÍCIA MARIA PEREIRA	19.167.629
13º	AURELIANDRO AP. VILELA DE ARRUDA	21.698.692-8
14º	FABRICIO ROGERIO MIZUNO LEMOS	22.729.634-5

15º	DRIELE PEREIRA PUGLIESI	41.617.321-4
16º	MURILO PUGLIESI DE OLIVEIRA	46.293.729-X

OS CANDIDATOS ABAIXO RELACIONADOS APROVADOS NO PROCESSO SELETIVO Nº 01/2014, DEVERÃO COMPARECER À RUA 3, 565 - CENTRO – ORLÂNDIA-SP, NO DIA 28 DE SETEMBRO DE 2018 ÀS 10h30min. PARA ATRIBUIÇÃO DE VAGA EM CARÁTER TEMPORÁRIO. O NÃO COMPARECIMENTO CARACTERIZARÁ A DESISTÊNCIA DA VAGA.

PEB II – MATEMÁTICA

CLASS.	NOME	RG
1º	JESSICA MONIQUE ROCHA BATISTON	47.953.053-1
2º	KARINA MARTINS CÉZAR MENDES	30.558.748-1
3º	GLENDA CAROLINA VIEIRA M. DE OTÁVIO	30.558.273-2
4º	MÉLCI MARIA SILVA TOMAZ	16.528.922
5º	FRANCISCO LUIZ PEREIRA FILHO	27.228.951-6
6º	ANA PAULA MARCELINO DA SILVA	43.159.543-4
7º	MAURÍCIO APARECIDO TAZINAFO	48.557.215-1
8º	REGINA CÉLIA AZAMBUJA VALLIN	10.771.501
9º	BEATRIZ MASSARO	41.112.833-4
10º	JONNY LUIS MERCURI	40.788.824-X
11º	MARCOS DONIZETI POPIN	13.457.007-8
12º	JOSÉ HENRIQUE BALUGONI	42.674.546-2
13º	MARTA ELIZABETE DO PRADO C. DE SOUSA	18.490.958-2
14º	LUCAS CAVATÃO	47.097.933-1
15º	ANDRÉ LUIZ MANFRIDA	48.789.837-0
16º	ALCIDES ANTONIO DE SOUSA	15.281.189
17º	ANDREIA DOS SANTOS OLIVEIRA ZANA	25.454.332-7
18º	ELIANA CRISTINA DE SOUSA	30.121.328-8
19º	FERNANDA QUEIROZ COUTO FUJIMURA	30.292.798-0
20º	REGIANE CRISTINA DE O. RODRIGUES	27.291.779
21º	RAFAEL GANAQUI SABATINA	43.323.937-2
22º	LUCIANA RENATA BERNARDES ORTIZ	15.787.023-6
23º	ADRIANO JOSÉ DE ALMEIDA	45.505.422-8
24º	OLAVO STUCHI DE SANTANA	49.064.068-0

Oswaldo Ribeiro Junqueira Neto

Prefeito Municipal

LEI COMPLEMENTAR Nº 50

De 20 de setembro de 2018.

“Altera a Lei Complementar nº 01, de 15 de janeiro de 2013, que dispõe sobre a estrutura administrativa do Poder Executivo do Município de Orlandia e dá outras providências.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA:

Faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA** decreta e e sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. A Lei Complementar nº 01, de 15 de janeiro de 2013, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 21. A Procuradoria Geral do Município é instituição de natureza permanente e, através de seus órgãos, responsável pela consultoria e assessoramento jurídicos aos órgãos da Administração Pública municipal, bem como pela representação judicial e extrajudicial do Município.

§ 2º. A Procuradoria Geral do Município será chefiada pelo Procurador Geral do Município, com tratamento, prerrogativas e representação próprios de autoridade municipal, vinculando-se diretamente ao Prefeito Municipal, pelo qual será designado, em função de confiança, dentre os membros estáveis da carreira de Procurador Jurídico do Município.”

“Art. 22.

III – Secretaria Jurídica.”

“Art. 23.

I - exercer a direção, a representação e a superintendência da Procuradoria Geral do Município, praticando todos os atos de gestão, administração, orientação, coordenação, hierarquia e controle;

II - supervisionar, coordenar e definir a orientação geral e estratégica a ser observada pela Procuradoria Geral do Município e demais unidades que a integram, no que tange às suas atribuições específicas e programas de atuação;

III - aprovar pareceres normativos e enunciados de entendimentos adotados em âmbito administrativo;

IV - autorizar os Consultores ou Procuradores Jurídicos a prestar serviços fora das unidades da Procuradoria Geral do Município;

V - propor ao Prefeito Municipal declaração de nulidade de atos administrativos da Administração Pública municipal;

VI - propor ao Prefeito Municipal o ajuizamento de representação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo municipal;

VII - autorizar a atuação em ação direta de inconstitucionalidade, ação declaratória de constitucionalidade e arguição de descumprimento de preceito fundamental;

VIII - oficiar, diretamente, nos atos judiciais que impliquem providência do Prefeito;

IX - oficiar, a seu juízo, diretamente nos feitos em que os integrantes da carreira de Procurador Jurídico, no exercício de suas funções, são interessados;

X - decidir sobre a posição processual da Fazenda Pública Municipal nas ações civis públicas, ações populares e ações de improbidade administrativa;

XI - definir mensalmente, nos termos de regulamentação própria, os honorários advocatícios a serem distribuídos aos Procuradores Jurídicos;

XII - propor ao Prefeito Municipal a abertura de concursos públicos para provimento de cargos de Consultor Jurídico e de Procurador Jurídico;

XIII - indicar representantes da Procuradoria Geral do Município em órgãos colegiados;

XIV - designar servidor municipal para prestar depoimento, quando determinado o comparecimento pessoal da Fazenda Pública em juízo;

XV - apoiar as iniciativas e promoções concernentes à realização de cursos, simpósios, congressos e eventos desse gênero, que visem ao congraçamento dos integrantes da carreira, intercâmbio de informações e aprimoramento cultural e profissional;

XVI – receber citações, intimações e notificações judiciais;

XVII - autorizar a propositura e a desistência de ações em juízo, a dispensa de interposição de recursos, em caráter geral ou específico, ou a desistência dos já interpostos e, na forma regulamentar, a não execução dos julgados, a confissão, o reconhecimento da procedência do pedido, bem como dar quitação e firmar compromissos em juízo;

XVIII - avocar a condução de processos administrativos ou judiciais, bem como designar Consultor ou Procurador Jurídico, independentemente da sua lotação, para execução de trabalho específico, em razão da urgência ou relevância da matéria.

XIX - formular as políticas e diretrizes da Procuradoria Geral do Município, em articulação com os demais órgãos;

XX - coordenar a atuação contenciosa da Consultoria e da Procuradoria Jurídica;

XXI - ordenar as despesas de origem administrativa, judicial ou extrajudicial necessárias ao cumprimento das funções institucionais da Procuradoria Geral do Município;

XXII - identificar teses com repercussão geral que possam ser objeto de Enunciados, que consolidem orientações técnicas à Administração Pública municipal, como meio de mitigar ou dirimir o acervo de contencioso de demandas similares de caráter repetitivo;

XXIII - coordenar a escala de férias dos servidores municipais vinculados à Procuradoria Geral do Município;

XXIV - acompanhar a legislação e regulamentação vigente e em tramitação nas esferas competentes, analisar suas implicações sobre a Administração Pública municipal e propor as medidas preventivas requeridas;

XXV - garantir o controle da legalidade e constitucionalidade dos atos e ações da Administração Pública municipal, propondo normas, procedimentos e rotinas administrativas com vistas à obtenção de maior segurança jurídica do serviço público municipal;

XXVI - promover a consolidação da legislação do município;

XXVII - manter sob sua guarda e responsabilidade os originais de leis e decretos municipais;

XXVIII - redigir e fundamentar juridicamente os vetos do Prefeito Municipal aos projetos de lei ou às emendas aos mesmos, quando não forem de sua iniciativa;

XXIX - promover a publicação de leis complementares, leis ordinárias e decretos de interesse do Poder Executivo Municipal, bem como de atos da Procuradoria Geral do Município;

XXX - viabilizar parcerias entre o Município e o Poder Judiciário ou Ministério Público em defesa do interesse público;

XXXI - prover a Procuradoria Jurídica e a Consultoria Jurídica do Município com os recursos materiais necessários ao bom desempenho de suas atividades;

XXXII - outras atribuições compatíveis com o cargo, bem como outras que sejam previstas em lei ou regulamento.

§ 1º. O Procurador Geral do Município poderá delegar as atribuições referidas nos incisos VIII, XVI, XXX, XXIX e XXXI do "caput" deste artigo e, neste caso, somente para quem tenha competência legal e funcional para a prática do ato.

§ 2º. Qualquer Procurador Jurídico poderá substituir o Procurador Geral do Município, por designação deste, em suas ausências e impedimentos, bem como exercerá outras atribuições próprias do cargo e que por este lhe forem cometidas.”

“Art. 24.

I – promover, nos termos de regulamentação própria, a defesa dos interesses do Município, em Juízo ou fora dele, ativa ou passivamente, nos processos administrativos e judiciais de qualquer natureza;

.....
III - acompanhar e instruir as desapropriações por necessidade ou utilidade pública, em caráter amigável ou judicial, nos termos da lei vigente;

.....
VI - instaurar e conduzir processo administrativo disciplinar sempre que determinado pelo Prefeito Municipal;

VII - praticar outros atos ou atividades a ele delegadas na forma da lei ou consideradas necessárias ao exercício de sua competência.”

“Art. 25. Compete à Secretaria Jurídica:

I - planejar, coordenar e executar as atividades de secretaria tendentes a proporcionar à Procuradoria Geral do Município e seus órgãos os subsídios técnicos e materiais necessários ao bom andamento dos processos administrativos e judiciais que tramitem neste órgão;

II - distribuir aos Consultores e Procuradores Jurídicos os processos administrativos e judiciais para que se efetivem as providências necessárias de sua exclusiva competência;

III - atender aos servidores de outros órgãos da administração pública municipal e do público em geral, orientando-os quanto aos pleitos formulados e, sendo o caso, encaminhando-os ao Procurador Geral do Município, aos Consultores Jurídicos ou aos Procuradores Jurídicos, de acordo com suas respectivas competências legais;

IV - organizar e manter arquivos, fichários, sistemas informatizados ou outro tipo adequado de controle de processos administrativos e judiciais;

V – receber, preparar, controlar e cuidar do arquivamento de documentos correspondentes aos processos administrativos e judiciais;

VI – agendar as audiências designadas pelo Poder Judiciário mediante informação do Procurador Jurídico responsável;

VII – encaminhar aos órgãos municipais e judiciais destinatários os documentos produzidos pela Consultoria e Procuradoria Jurídica;

VIII – realizar o controle de frequência dos Consultores e Procuradores Jurídicos;

IX – receber correspondências e outros documentos encaminhados à Procuradoria Geral do Município e seus órgãos;

X – controlar o estoque e providenciar os materiais e serviços necessários ao bom funcionamento da Procuradoria Geral do Município;

XI – efetuar as requisições de valores necessários ao pagamento de taxas, tarifas e emolumentos necessários ao desenvolvimento dos trabalhos dos Consultores e Procuradores Jurídicos;

.....
XIII – zelar pela guarda dos documentos que estejam sob a sua responsabilidade ou que lhe forem confiados.

XIV - praticar outros atos ou atividades de secretaria consideradas necessárias ao exercício de sua competência.”

“Art. 26.

I - emitir manifestação jurídica em processos administrativos de qualquer natureza nos termos de regulamento próprio;

.....
III - exercer as atividades de assessoramento jurídico nos termos de regulamento próprio;

.....
Parágrafo único. Havendo necessidade para o regular funcionamento da administração pública, a competência estabelecida no inciso I deste artigo, quando tratar-se de processos de licitação, contratos, convênios, acordos e ajustes celebrados entre a Prefeitura Municipal e outras entidades públicas ou privadas e pessoas naturais, poderá por ato do Prefeito Municipal e a critério deste ser delegada extraordinariamente a um dos Procuradores Jurídicos no caso de licença ou afastamento de qualquer Consultor Jurídico por período superior a 5 (cinco) dias e enquanto durar a licença ou o afastamento permitido por lei.”

Art. 2º. A Subseção III, da Seção IV, do Capítulo II, do Título II da Lei Complementar nº 01, de 15 de janeiro de 2013, passa a ser denominada “Da Secretaria Jurídica”.

Art. 3º. Ficam revogados a alínea “a” do inciso I do art. 22 e o inciso IV do art. 24, ambos da Lei Complementar nº 01, de 15 de janeiro de 2013.

Art. 4º. O cargo de Chefe do Departamento Administrativo do Contencioso Judicial, previsto nos Anexos XVIII e XIX da Lei Complementar nº 01, de 15 de janeiro de 2013, passa a ser denominado de “Chefe da Secretaria Jurídica”, equivalendo a Chefe de Departamento.

Art. 5º. Os cargos de Procurador Jurídico, previstos nos anexos II e VI da Lei nº 3.823, de 10 de agosto de 2011, e os cargos de Consultor Jurídico, previstos no Anexo XVII da Lei Complementar nº 3.836, de 08 de novembro de 2011, passam a ter uma jornada de trabalho de 40 horas semanais, fazendo jus, respectivamente, ao dobro das referências 14 e 12 da tabela de vencimentos instituída pela Lei nº 3.823, de 10 de agosto de 2011, e atualizações posteriores.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Orlandia, 20 de setembro de 2018.

OSWALDO RIBEIRO JUNQUEIRA NETO

Prefeito Municipal

Autógrafo nº 30/2018

Projeto de Lei Complementar nº 03/2018

DECRETO Nº 4.759

De 25 de setembro de 2018

“Estabelece diretrizes gerais para o exercício das atividades jurídicas de consultoria e assessoramento prestadas ao Poder Executivo do Município de Orlandia e dá outras providências.”

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA**, Estado de São Paulo, no uso da atribuição que lhe faculta o inciso V do artigo 90 da Lei Orgânica do Município de Orlandia, e

Considerando a necessidade de aperfeiçoar e uniformizar as atividades jurídicas de consultoria e assessoramento prestadas ao Poder Executivo municipal;

Considerando que as atividades jurídicas de consultoria e assessoria, dentre outras, nos termos do artigo 26 e seus incisos da Lei Complementar nº 01, de 15 de janeiro de 2013, com a redação dada pela Lei Complementar nº 50, de 20 de setembro de 2018, compete, com exclusividade, à Consultoria Jurídica da Prefeitura Municipal de Orlandia; e, finalmente

Considerando a necessidade de padronizar, aperfeiçoar e aprimorar o trabalho e os serviços prestados pela Consultoria Jurídica do Município, através da regulamentação de suas atribuições legais,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Este Decreto estabelece diretrizes gerais para o exercício das atividades jurídicas de consultoria e assessoramento prestadas ao Poder Executivo do Município de Orlandia, visando assegurar a eficácia e a uniformidade da orientação jurídica, inclusive preventiva, no âmbito de toda a Administração Pública Municipal.

Art. 2º. As diretrizes gerais estabelecidas neste Decreto poderão ser objeto de detalhamento em ato normativo editado pelo Procurador Geral do Município, especialmente no tocante:

I – à distribuição das atribuições legais de cada Consultor Jurídico;

II – à forma de tramitação de documentos e processos administrativos;

III – à forma de registro da participação da Consultoria Jurídica em reuniões internas e externas;

IV – à forma de registro das manifestações jurídicas e demais documentos produzidos, inclusive no âmbito do assessoramento jurídico;

V – à forma de realização de reuniões técnicas e da tomada de decisões;

VI – à revisão das manifestações jurídicas;

VII – à aprovação de pareceres normativos e enunciados;

VIII – à forma de apresentação e estruturação das manifestações jurídicas;

IX – às fontes de subsídios jurídicos que integrem as manifestações jurídicas;

X – à forma de requerimento de manifestações jurídicas;

VII – ao horário de atendimento para assessoramento jurídico.

Art. 3º. As atividades jurídicas de consultoria e assessoramento prestadas ao Poder Executivo do Município de Orlandia serão exercidas com exclusividade pela Consultoria Jurídica, órgão integrante da Procuradoria Geral do Município.

Art. 4º. Para os efeitos deste Decreto, consideram-se:

I - atividades de consultoria jurídica: as manifestações jurídicas formais de caráter não judicial, prestadas quando formalmente solicitadas pela autoridade competente nos termos deste Decreto, tais como pareceres e notas;

II - atividades de assessoramento jurídico: aquelas que não se enquadrem no inciso I deste artigo, tais como participação em reuniões, elaboração e redação de documentos oficiais, dentre outras.

Art. 5º. Será objeto de análise jurídica prévia e conclusiva pela Consultoria Jurídica:

I - minutas de editais de licitação, de chamamento público e instrumentos congêneres;

II - minutas de contratos e de seus termos aditivos;

III - atos de dispensa e inexigibilidade de licitação previstos nos artigos 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

IV - minutas de convênios, parcerias, instrumentos congêneres e de seus termos aditivos;

V - minutas de termos de ajustamento de conduta, de termos de compromisso e instrumentos congêneres;

VI - minutas de editais de concurso público ou de processo seletivo;

VII - minutas de atos normativos que estabeleçam direitos e obrigações de forma genérica e abstrata;

VIII - processos administrativos referentes à aplicação de sanções administrativas em matéria de licitação e contratos administrativos.

§ 1º. O disposto neste artigo não afasta a possibilidade de ser determinada pelo Procurador Geral do Município a análise jurídica prévia e conclusiva de outros documentos, especialmente quando estabelecida em legislações específicas, decretos e outros atos normativos editados pelas autoridades municipais competentes, respeitando-se as atribuições legais da Consultoria Jurídica.

Art. 6º. Compete, ainda, à Consultoria Jurídica as atividades previstas nos incisos do art. 26 da Lei Complementar nº 01, de 15 de janeiro de 2013.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não afasta a possibilidade de ser determinada pelo Procurador Geral do Município a análise conclusiva de outras matérias e assuntos afetos às funções de consultoria e de assessoramento legalmente estabelecidas.

CAPÍTULO II

DA CONSULTA E DO ACESSORAMENTO JURÍDICO

Art. 7º. O requerimento de consulta jurídica ou a solicitação de assessoramento jurídico deverá ser feito pelo Prefeito Municipal ou por qualquer autoridade de órgão do Poder Executivo municipal que detenha competência para exarar manifestação ou para proferir decisão acerca da matéria em relação a qual haja dúvida jurídica a ser dirimida.

§ 1º. A consulta jurídica deverá ser requerida formalmente, com prévia autuação física dos documentos no correspondente processo administrativo.

§ 2º. O assessoramento jurídico poderá ser solicitado de forma verbal, eletrônica ou por outro meio, quando se tratar, dentre outros:

I - de dúvidas jurídicas sem complexidade, que possam ser dirimidas sem necessidade de elaboração de manifestação jurídica própria;

II - de fases iniciais de discussão interna sobre atos administrativos que venham a ser posteriormente encaminhados para apreciação na forma de consulta jurídica, quando necessária ou recomendável a participação prévia da Consultoria Jurídica;

III - de acompanhamento em reuniões internas ou externas;

IV - de acompanhamento de trabalhos desenvolvidos por grupos de servidores previamente constituídos.

§ 3º. O requerimento de consulta jurídica pela Administração Pública Indireta dependerá de análise prévia e conclusiva da assessoria jurídica da entidade respectiva.

§ 4º. A definição da autoridade competente para requerimento de consulta jurídica ou para a solicitação de assessoramento jurídico decorrerá das atribuições previstas na lei que criou ou estruturou o órgão em que a autoridade esteja lotada e na lei de criação do cargo.

Art. 8º. Cabe à autoridade consulente instruir o processo administrativo submetido à consulta jurídica com subsídios mínimos à sua análise, sob pena da sua recusa.

§ 1º. Os processos de que tratam o “caput” deste artigo deverão estar instruídos com, no mínimo:

I - requerimento de manifestação jurídica, contendo resumidamente o seu objeto;

II - cota indicando a necessidade de manifestação jurídica;

III - formulação de quesitos que se relacionem com a consulta, e

IV - todos os documentos pertinentes que estiverem disponíveis.

§ 2º. A recusa na elaboração de consulta jurídica, quando for o caso, deverá ser efetuada pelo Consultor Jurídico a quem foi distribuído o processo administrativo e que, em até 5 (cinco) dias do recebimento do processo administrativo, indicará de forma pormenorizada as razões da recusa e, na mesma oportunidade, a indicação das providências necessárias a serem tomadas pelo consulente para apreciação do requerimento.

§ 3º. A devolução de processo administrativo sem a devida análise por parte do Consultor Jurídico implicará na sua responsabilização pelo retardamento indevido do feito.

CAPÍTULO III

DA MANIFESTAÇÃO JURÍDICA

Seção I

Das Espécies de Manifestações Jurídicas

Art. 9º. A consulta jurídica será respondida com manifestação exarada pela Consultoria Jurídica, através de:

- I - parecer;
- II - nota;
- III - informação;
- IV - cota; e
- V - despacho.

Parágrafo único. As consultas jurídicas com alto grau de urgência ou relevância estratégica poderão ser respondidas diretamente pelo Procurador Geral do Município, a requerimento do Prefeito Municipal.

Seção II**Do Parecer**

Art. 10. As respostas da Consultoria Jurídica às consultas que lhe forem submetidas revestem-se da forma de parecer sempre que versem sobre:

- I - inconstitucionalidade, ilegalidade, aplicabilidade e interpretação de atos normativos em vigor;
- II - hipótese já tratada em parecer anterior, quando estiver sendo proposta pelo consulente alteração total ou parcial do entendimento jurídico anteriormente adotado;
- III - matéria cujo conteúdo recomende, ante a sua complexidade, devidamente reconhecida pelo Procurador Geral do Município, a adoção dessa forma;
- IV - análise da constitucionalidade de lei municipal encaminhada pelo Prefeito Municipal;
- V - pedidos de extensão dos efeitos de decisões proferidas em âmbito administrativo ou judicial para casos semelhantes;
- VI - minutas de editais de licitação, de chamamento público e instrumentos congêneres;
- VII - atos de dispensa e inexigibilidade de licitação previstos nos artigos 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;
- VIII - processos administrativos referentes à aplicação de sanções administrativas em matéria de licitação e contratos administrativos; e
- IX - minutas de atos normativos que estabeleçam direitos e obrigações de forma genérica e abstrata.

Parágrafo único. O parecer deverá ser elaborado como resultado de estudos e análises jurídicas de natureza complexa que exijam aprofundamento, como também para responder consultas que exijam a demonstração do raciocínio jurídico e o seu desenvolvimento.

Seção III**Da Nota**

Art. 11. Sem prejuízo do disposto no inciso III do artigo 10 deste Decreto, as respostas da Consultoria Jurídica às consultas que lhe forem submetidas revestem-se da forma de nota sempre que versem sobre:

- I - questões não arroladas nos incisos do artigo 10 deste Decreto e nos casos de menor complexidade jurídica, admitindo pronunciamento simplificado;
- II - matéria já examinada em pronunciamentos anteriores;
- III - minutas de contratos e de seus termos aditivos;
- IV - minutas de convênios, parcerias, instrumentos congêneres e de seus termos aditivos;
- V - minutas de termos de ajustamento de conduta, de termos de compromisso e instrumentos congêneres;
- VI - minutas de editais de concurso público ou de processo seletivo;

§ 1º. A nota dispensa a descrição da consulta, o histórico dos fatos, o sumário das questões a elucidar e a demonstração do raciocínio jurídico desenvolvido.

§ 2º. Do embasamento jurídico da nota deverá constar simples referência aos dispositivos da legislação aplicável, ao parecer respectivo, à obra doutrinária consultada e à fonte jurisprudencial.

Seção IV**Da Informação**

Art. 12. A informação sobre o conteúdo e o andamento de processos administrativos em trâmite ou arquivados junto à Consultoria Jurídica, bem como sobre documentos que estejam em seu poder, será produzida:

- I - quando se tratar da prestação de subsídios solicitados pela Procuradoria Jurídica para a defesa judicial do Município ou de autoridades públicas;
- II - a requerimento do Prefeito Municipal e de outras autoridades públicas, neste último caso devendo estar devidamente justificado o interesse na informação.

Seção V**Da Cota**

Art. 13. Quando se tratar de resposta à diligência ou a requisição que não exija fundamentação jurídica expressa, ou de complementação da instrução de processo administrativo, será cabível a adoção da cota, impressa ou lançada à mão, no próprio expediente, assinada pelo seu autor.

Seção VI**Do Despacho**

Art. 14. O despacho será lançado, quando necessário, sequencialmente à manifestação jurídica ou em documento à parte, contendo informações complementares ao parecer, à nota, à informação ou à cota, inclusive com as

instruções sobre o encaminhamento do processo administrativo.

Seção VII**Dos Prazos**

Art. 15. O Consultor Jurídico, uma vez efetivado o recebimento do processo administrativo que demande manifestação jurídica, terá o prazo máximo de:

- I – 2 (dois) dias para os despachos de simples encaminhamento ou para remessa do processo a outro órgão;
- II – 5 (cinco) dias para o lançamento de informações ou cota;
- III – 10 (dez) dias para a emissão de nota;
- IV – 15 (quinze) dias para a emissão de pareceres.

§ 1º. Quando, por necessidade do serviço, interesse da administração, complexidade da matéria ou outro motivo de força maior, o Consultor Jurídico tiver de exceder qualquer dos prazos previstos neste artigo, justificará no processo o retardamento, sob pena de não o fazendo, ou não sendo aceitável a justificativa, submeter-se às medidas disciplinares legalmente previstas.

§ 2º. Na contagem dos prazos, excluir-se-á o dia do começo e incluir-se-á o do vencimento.

§ 3º. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

§ 4º. A contagem do prazo para conclusão da consulta não se interrompe e nem se suspende em virtude de diligência circunscrita ao âmbito desta Procuradoria Geral do Município.

§ 5º. Os prazos previstos nos incisos III e IV do “caput” deste artigo ficarão suspensos quando a manifestação jurídica demandar informações ou documentos em posse de outro órgão.

§ 6º. No caso do § 5º deste artigo o prazo será suspenso a partir do dia em que o processo administrativo for encaminhado a outro órgão para obtenção de informações ou documentos e será retomado a partir do dia que o processo retornar ao Consultor Jurídico responsável.

§ 7º. O Procurador Geral do Município, sempre que o exigir a necessidade do serviço ou o interesse público, poderá reduzir o prazo para a prática dos atos mencionados nos incisos do “caput” deste artigo, atribuindo regime de urgência ou prioridade, desde que devidamente justificado pelo órgão requisitante, levando em consideração, na fixação do prazo, a complexidade da matéria.

Seção VIII**Da Manifestação Jurídica Insuficiente**

Art. 16. Será considerado insuficiente o parecer ou a nota que:

- I - não aborde integralmente o tema objeto da consulta;
- II - careça de fundamentação jurídica bastante a respaldar as suas conclusões;
- III - apresente incongruência entre as conclusões e os fundamentos jurídicos manejados; e
- IV - contenha obscuridades que impeçam a sua perfeita compreensão.

§ 1º. A insuficiência da manifestação jurídica somente poderá ser reconhecida pelo Procurador Geral do Município, mediante provocação da autoridade consulente.

§ 2º. Reconhecida a insuficiência da manifestação jurídica os autos do processo administrativo serão remetidos ao Consultor Jurídico que a produziu para que a complemente ou esclareça as situações obscuras apontadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Seção IX**Do Encaminhamento da Manifestação Jurídica**

Art. 17. A manifestação jurídica será encaminhada fisicamente, nos próprios autos do processo administrativo em que submetida à consulta, ou eletronicamente nas situações previstas no § 2º do artigo 7º deste Decreto.

Parágrafo único. Na hipótese de que trata o § 2º do artigo 7º deste Decreto, as mensagens eletrônicas referentes à solicitação de consulta e ao encaminhamento da manifestação jurídica deverão ser impressas e juntadas aos autos físicos pela autoridade consulente.

CAPÍTULO IV**DA REUNIÃO TÉCNICA**

Art. 18. Em casos relevantes, com repercussão geral no contencioso administrativo ou judicial, ou nos casos de requerimento de revisão de parecer ou nota, o Procurador Geral do Município poderá realizar reunião técnica, convocando a presença de representantes da Procuradoria Jurídica e da Consultoria Jurídica, da qual lavrar-se-há a respectiva ata.

Parágrafo único. O parecer ou a nota resultante da reunião deverá, na medida do possível, registrar as principais teses divergentes e incorporar as sugestões feitas durante o debate coletivo.

CAPÍTULO V**DA REVISÃO**

Art. 19. Poderá a autoridade consulente solicitar ao Procurador Geral do Município, de forma expressa e motivada, a revisão de pareceres e notas, que será submetida à apreciação em reunião técnica.

§ 1º. Na solicitação de revisão deverá ser demonstrada a presença de elementos fáticos ou jurídicos relevantes que não tenham sido apreciados.

§ 2º. A solicitação de revisão será feita nos mesmos autos administrativos em que aquela foi proferida ou em autos administrativos diversos, quando se tratar de questão similar submetida à nova análise jurídica.

CAPÍTULO VI

DO PARECER NORMATIVO

Art. 20. Os pareceres que configurarem precedente relevante no âmbito da Administração Pública Municipal poderão ser levados ao Procurador Geral do Município para conferir-lhes caráter normativo, após reunião técnica convoca nos moldes do artigo 18 deste Decreto, com adoção obrigatória do entendimento nele expresso por toda a Administração Pública Municipal.

§ 1º. Nenhum órgão da Administração Municipal, direta ou indireta, poderá concluir ou decidir em divergência com os pareceres normativos a que se refere o “caput” deste artigo.

§ 2º. Os pareceres normativos serão publicados no Jornal Oficial de Orlandia.

§ 3º. O parecer normativo poderá resultar na edição de Enunciado, na forma deste Decreto.

§ 4º. Os pareceres normativos terão numeração própria e serão registrados e arquivados pela secretaria da Procuradoria Geral do Município.

Art. 21. O Prefeito Municipal poderá decidir pela suspensão ou cancelamento dos pareceres normativos, ou requerer ao Procurador Geral do Município a sua revisão ou cancelamento, com a correspondente publicação do ato no Jornal Oficial de Orlandia.

§ 1º. O disposto no “caput” deste artigo não exclui a possibilidade do Procurador Geral do Município propor a revisão ou o cancelamento dos pareceres normativos.

§ 2º. No caso do § 1º deste artigo, a proposta de revisão ou de cancelamento será apreciada em reunião técnica convoca nos moldes do artigo 18 deste Decreto.

CAPÍTULO VII

DOS ENUNCIADOS

Art. 22. A Procuradoria Geral do Município poderá editar Enunciados uniformizadores dos seus principais entendimentos jurídicos.

§ 1º. Os Enunciados da Procuradoria Geral do Município tem por objetivo dar publicidade, interna e externa aos órgãos públicos municipais, de sua interpretação a respeito da legislação pátria, unificando, quando for o caso, eventuais entendimentos discrepantes existentes no âmbito dos órgãos jurídicos municipais.

§ 2º. Os Enunciados da Procuradoria Geral do Município decorrerão de pareceres normativos e serão aprovados após reunião técnica convoca nos moldes do artigo 18 deste Decreto.

§ 3º. Os Enunciados terão numeração própria e sequencial e serão publicados no Jornal Oficial de Orlandia.

Art. 23. A edição de Enunciados da Procuradoria Geral do Município deverá observar as seguintes diretrizes:

I - redação sucinta, clara e objetiva, sugerida em capítulo próprio ao final do parecer normativo que configure orientação relevante para a Administração Pública Municipal;

II - caráter vinculante para todos os órgãos integrantes da Procuradoria Geral do Município; e

III - revisão periódica, conforme a evolução das normas jurídicas, da jurisprudência ou de contexto fático relevante.

Art. 24. Poderão propor a edição, a revisão ou a revogação de Enunciados:

I – o Procurador Geral do Município;

II – os Procuradores Jurídicos; e

III – os Consultores Jurídicos.

§ 1º. A proposta deverá ser instruída com parecer e/ou consolidação de pareceres ou pronunciamentos já existentes, e com todos os documentos e estudos pertinentes, podendo ser relatada por qualquer um dos indicados nos incisos do “caput” deste artigo.

§ 2º. O trabalho de relatoria e aprovação do parecer com proposta de edição, revisão ou cancelamento de Enunciado deverá ter cronograma previamente aprovado pelo Procurador Geral do Município e prazos compatíveis com as necessidades da Administração Pública Municipal.

Art. 25. É vedado à Consultoria Jurídica contrariar os Enunciados da Procuradoria Geral do Município, sob pena de responsabilidade funcional.

CAPÍTULO IX

DA AUDIÊNCIA A PARTICULARES

Art. 26. Poderá a Consultoria Jurídica, em casos excepcionais, conceder audiência a particulares para tratar de assuntos relacionados, exclusivamente, com atos municipais não judiciais que, concretamente, tenham estabelecido direitos ou obrigações àquele.

§ 1º. Para os efeitos deste artigo, considera-se particular todo aquele que, mesmo ocupante de cargo ou função pública, solicite audiência para tratar de interesse privado seu ou de terceiros.

§ 2º. O pedido de audiência efetuado por particular deverá ser dirigido à Consultoria Jurídica por qualquer meio, devendo indicar, necessariamente:

a) a identificação do requerente;

b) data e hora em que pretende ser ouvido e, quando for o caso, as razões da urgência;

c) o assunto a ser abordado; e

d) a identificação de acompanhantes, se houver, e seu interesse no assunto.

§ 3º. As audiências terão sempre caráter oficial, ainda que realizadas fora do local de trabalho, devendo o Consultor Jurídico:

I - estar acompanhado nas audiências de, pelo menos, outro servidor público, se assim julgar necessário e em função do tema a ser tratado; e

II - manter registro específico das audiências, com a relação das pessoas presentes e os assuntos tratados.

§ 4º. O pedido de audiência não gera direito à mesma.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27. As consultas com alto grau de urgência ou relevância estratégica poderão ser respondidas diretamente pelo Procurador Geral do Município, a critério deste ou por determinação do Prefeito Municipal.

Art. 28. Este Decreto entra em vigor em 1º de outubro de 2018.

Orlândia, 25 de setembro de 2018.

OSWALDO RIBEIRO JUNQUEIRA NETO

Prefeito Municipal

DECRETO Nº 4.760

De 25 de setembro de 2018

“Estabelece diretrizes gerais para o exercício das atividades dos Procuradores Jurídicos que atuam na área do contencioso judicial da Procuradoria Jurídica e dá outras providências.”

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA**, Estado de São Paulo, no uso da atribuição que lhe faculta o inciso V do artigo 90 da Lei Orgânica do Município de Orlandia, e

Considerando a necessidade de uniformizar as atividades dos Procuradores Jurídicos que atuam na área do contencioso judicial da Procuradoria Jurídica da Prefeitura Municipal de Orlandia;

Considerando que as atividades de defesa judicial ou extrajudicial do Município de Orlandia, dentre outras, nos termos do artigo 24 e seus incisos da Lei Complementar nº 01, de 15 de janeiro de 2013, com a redação dada pela Lei Complementar nº 50, de 20 de setembro de 2018, compete, com exclusividade, à Procuradoria Jurídica da Prefeitura Municipal de Orlandia; e, finalmente

Considerando a necessidade de padronizar, aperfeiçoar e aprimorar o trabalho e os serviços prestados pela Procuradoria Jurídica, através da regulamentação de suas atribuições legais,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I

Dos Objetivos

Art. 1º. A forma de desempenho das atividades jurídicas e as rotinas administrativas dos Procuradores Jurídicos que atuam na área do contencioso judicial da Procuradoria Geral do Município são regidos, no que couber, pelas diretrizes estabelecidas neste Decreto, respeitadas, sempre, as prerrogativas previstas em legislação federal.

Parágrafo único. Para os efeitos destas rotinas o termo Fazenda Pública equivale a Município de Orlandia.

Seção II

Do Cadastro, Distribuição e Instrução de Processos Judiciais e Expedientes Administrativos

Art. 2º. Todos os processos judiciais e expedientes administrativos a eles relativos serão cadastrados e distribuídos pela Secretaria Jurídica da Procuradoria Geral do Município, observando-se, sempre, a equidade, podendo, se for o caso, haver distribuição de forma preventiva ou, excepcionalmente, mediante indicação do Procurador Geral do Município.

Seção III

Da Substituição ou Sucessão de Procuradores Jurídicos

Art. 3º. Os Procuradores Jurídicos podem substituir ou suceder uns aos outros por força do princípio da indivisibilidade funcional, respeitadas as regras de organização interna da Procuradoria Geral do Município.

Art. 4º. Nos casos de suspeição e impedimentos previstos na legislação, o Procurador Jurídico do feito deverá comunicá-los ao Procurador Geral do Município.

§ 1º. A alegação de suspeição ou impedimento será apresentada:

I - em 1 (um) dia útil, contado da publicação, intimação, notificação ou designação para atuar, quando o prazo processual para a prática do ato for igual ou inferior a 10 (dez) dias;

II - em até 3 (três) dias úteis, contados da publicação, intimação, notificação ou designação para atuar, nos demais casos.

§ 2º. O Procurador Geral do Município decidirá em até 24 (vinte e quatro) horas, a contar do recebimento da comunicação, devendo, nesse ínterim, se

for o caso, ser designado um Procurador Jurídico substituto para atuação no processo judicial visando à prática de atos de urgência.

§ 3º. A suspeição e o impedimento poderão ser suscitados “ex officio” pelo Procurador Geral do Município.

Seção IV

Dos Deveres do Procurador Jurídico

Art. 5º. Sem prejuízo de outras obrigações previstas em lei ou neste Decreto, são deveres do Procurador Jurídico:

I – propor as ações judiciais determinadas pelo Procurador Geral do Município em defesa dos interesses da Fazenda Pública ou a ele representar se entender:

a) ser incabível a ação judicial;

b) inexistir possibilidade de êxito na demanda em virtude de legislação superveniente ou circunstâncias fáticas e jurídicas que envolvam o caso concreto;

c) ser o ajuizamento manifestamente antieconômico, nos termos da legislação em vigor;

II - apreciar detalhadamente os elementos de convicção constantes dos expedientes e processos judiciais, atentando para os prazos prescricionais;

III - coligir todos os subsídios necessários à defesa dos interesses da Fazenda Pública, inclusive pareceres da Consultoria Jurídica, diligenciando, tempestivamente, junto aos demais órgãos da Administração Pública municipal, fazendo-o, sempre que conveniente, em forma de quesitos;

IV - tão logo assuma de forma não eventual a defesa da Fazenda Pública, requerer que as intimações se façam em seu nome devendo proceder ao seu acompanhamento permanente através dos meios oficiais;

V - desde a inicial ou resposta, invocar súmulas vinculantes ou comuns de qualquer que seja o Tribunal Superior, orientações jurisprudenciais, precedentes jurisprudenciais, uniformização de jurisprudência, recursos repetitivos ou repercussões gerais e buscar enquadrar o tema da lide em dispositivos constitucionais e/ou de legislação federal, de modo a propiciar a interposição dos recursos e demais medidas judiciais para os Tribunais Superiores;

VI - interpor os recursos cabíveis das decisões judiciais, ressalvadas as hipóteses de dispensa previstas neste Decreto ou em atos do Procurador Geral do Município;

VII - representar ao Procurador Geral do Município propondo a adoção de providências para ajuizamento de ação regressiva em face do servidor público ou causador do dano, ou, em sendo o caso, para apuração da culpabilidade, por ocasião da expedição de ofício requisitório;

VIII - interpor Embargos de Declaração, especialmente quando necessários ao requestionamento;

IX - instruir e manter atualizados os registros de acompanhamento da ação com todos os elementos e informações necessários à perfeita compreensão de todas as fases do processo;

X - informar ao Procurador Geral do Município todos os julgados de relevante interesse para a Fazenda Pública, especialmente os que versarem sobre tema novo ou revelarem nova orientação jurisprudencial;

XI - comunicar ao Procurador Geral do Município a instauração de incidente de inconstitucionalidade em processos que estejam sob seu acompanhamento perante os tribunais;

XII - celebrar acordos ou transações, observados os critérios e condições previstos em lei e neste Decreto;

XIII - comunicar a Secretaria Jurídica os processos judiciais findos que estejam sob seu acompanhamento;

XIV - zelar para que as autoridades municipais sejam imediatamente comunicadas para cumprimento das decisões judiciais que estejam produzindo efeitos, tais como liminares, antecipações de tutela, execuções provisórias e definitivas, esclarecendo se há eventual recurso pendente e alertando para as consequências jurídicas que o atraso ou descumprimento poderá acarretar;

XV - zelar para que as autoridades municipais sejam imediatamente comunicadas da cessação ou da suspensão dos efeitos das decisões mencionadas no inciso anterior;

XVII - observar, além dos atos publicados no Jornal Oficial de Orlandia, as orientações, instruções normativas e comunicados do Procurador Geral do Município.

§ 1º. O Procurador Geral do Município poderá, a seu critério, proceder à intervenção inaugural ou incidental em processo judicial, comunicando previamente o Procurador Jurídico oficiante, o que não retira a competência deste último para atuar no feito, permanecendo preservada a sua responsabilidade pelo acompanhamento processual.

§ 2º. A responsabilidade pelo acompanhamento processual independe de comunicação formal do Procurador Geral do Município, ressalvados os casos em que este tenha tomado a iniciativa da propositura, situação em que, com o recebimento da primeira notícia da existência do processo ou da medida judicial, se estabelece a responsabilidade do Procurador Jurídico.

§ 3º. Ocorrendo intervenção do Procurador Geral do Município, a prática de atos processuais seguintes pelo Procurador Jurídico responsável deverá ser precedida de comunicação expressa nesse sentido àquele.

§ 4º. Toda e qualquer intimação ou movimentação processual em feito do qual o Procurador Geral do Município tenha participado deverá ser comunicada ao seu Gabinete, até que ocorra determinação expressa em contrário.

Art. 6º. Proposta ação contra a Fazenda Pública em foro ou juízo incompetente, o Procurador Jurídico responsável pela apresentação da defesa:

I - deverá arguir, em preliminar na contestação, a incompetência absoluta do Juízo, se for o caso;

II - na hipótese de incompetência relativa, deverá contestar a ação e analisar a necessidade e conveniência de oferecer exceção de incompetência consoante as normas processuais vigentes.

Parágrafo único. Rejeitada a alegação de incompetência, o Procurador Jurídico responsável pelo acompanhamento da ação deverá interpor os recursos cabíveis.

CAPÍTULO II

DO ACOMPANHAMENTO ESPECIAL DE PROCESSOS

Art. 7º. O acompanhamento especial de processo consiste num conjunto de práticas integradas voltadas à realização de uma defesa estratégica e diferenciada naqueles processos judiciais que apresentam destacada relevância aos interesses da Fazenda Pública, conforme disposto no art. 8º deste Decreto.

Art. 8º. São sujeitos ao acompanhamento especial os processos judiciais que mostrem-se relevantes aos interesses da Fazenda Pública:

I - sob o aspecto jurídico:

a) por apresentarem potencialidade multiplicativa ou versarem sobre instrumentos judiciais de natureza coletiva em sentido amplo;

b) por tratarem de controvérsia sobre legislação nova ou tese ainda não enfrentada pelo Poder Público em Juízo;

c) por tratarem de questão jurídica complexa;

d) por poderem acarretar alteração ou inovação jurisprudencial prejudicial à Fazenda Pública;

e) por terem ensejado a instauração de incidente de inconstitucionalidade de leis municipais;

f) por serem consideradas importantes em razão da matéria de direito ou de fato versada, especialmente quando o julgamento nelas proferido possa representar precedente que influencie demandas similares de caráter repetitivo;

II - sob o ponto de vista econômico, por provocarem grande repercussão nas finanças públicas ou apresentarem alta potencialidade lesiva ao Erário, com exceção daqueles processos em que se discutam questões jurídicas de menor complexidade ou já definidas em jurisprudência reiterada e pacífica dos Tribunais Superiores;

III - por apresentarem relevante potencialidade lesiva ao interesse público;

IV - por indicação do Procurador Geral do Município.

§ 1º. A classificação das ações indicadas no inciso I deste artigo será determinada diretamente pelo Procurador Geral do Município, de ofício ou mediante provocação do Procurador Jurídico do feito.

§ 2º. O Procurador Geral do Município pode, a qualquer tempo, avocar para seu gabinete a condução de causa que entender como relevante para a Fazenda Pública e sujeita ao acompanhamento especial.

§ 3º. A desclassificação das ações como sujeitas a acompanhamento especial será feita diretamente pelo Procurador Geral do Município, de ofício ou por provocação do Procurador Jurídico do feito, registrando-se o motivo e a data por despacho.

Art. 9º. Sem prejuízo do disposto no art. 8º deste Decreto, são obrigatoriamente consideradas de acompanhamento especial:

I - ação direta de inconstitucionalidade, declaratória de constitucionalidade ou de descumprimento de preceito fundamental, caso haja previsão deste instituto na respectiva Constituição do Estado, propostas perante o Tribunal Superior competente;

II - ação de competência originária dos Tribunais;

III - ação judicial em que seja instaurado incidente de inconstitucionalidade;

IV - ação rescisória e anulatória de ato judicial;

V - desapropriação indireta de imóvel situado em área de preservação ambiental;

VI - ação por ato de improbidade administrativa;

VII - ação popular;

VIII - mandado de injunção;

IX - mandado de segurança coletivo;

X - ações civis públicas e ações coletivas em geral, salvo aquelas em que o Procurador Geral do Município expressamente reputar desnecessário o acompanhamento especial;

XI - ação envolvendo matérias relativas a concessão de serviços ou de obras públicas e aos programas de parceria da Fazenda Pública com a iniciativa privada e organizações sociais;

XII - ação com expressa ou potencial pretensão superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

- XIII - ação de reintegração em cargo ou emprego público;
XIV - dissídios coletivos e ações relacionadas ao direito de greve;
XV - recursos com repercussão geral e repetitivos admitidos perante os Tribunais Superiores;
XVI - pedidos de suspensão de liminares e de sentenças, de tutelas antecipadas, de segurança, bem como reclamações constitucionais;
XVII - as ações ou incidentes dos quais se tenham originado:
a) incidentes de assunção de competência;
b) incidentes de arguição de inconstitucionalidade;
c) incidentes de resolução de demandas repetitivas;
d) recurso especial repetitivo, recurso extraordinário repetitivo ou que tenha sua repercussão geral reconhecida.

Parágrafo único. Além das ações indicadas nos incisos deste artigo, o Procurador Jurídico poderá propor ao Procurador Geral do Município a inclusão de outras que devam ter acompanhamento especial.

Art. 10. Sem prejuízo das demais obrigações previstas neste Decreto, o acompanhamento especial compreende as seguintes atividades a serem exercidas em relação a processos relevantes em trâmite perante qualquer instância judicial:

- I - definição conjunta de estratégia de atuação, a juízo do Procurador Geral do Município;
II - acompanhamento especial através de cadastramento nos serviços “push” dos tribunais ou outros de natureza similar;
III - verificação periódica do andamento independentemente do recebimento das intimações, buscando planejar, com maior antecedência, as estratégias de defesa e a adoção das medidas que se fizerem necessárias à melhor defesa do interesse público;
IV - comunicação imediata ao Procurador Geral do Município de decisões e informações relevantes;
V - constante interação com outros órgãos externos envolvidos com a demanda;
VI - distribuição de memoriais aos magistrados;
VII - audiências com magistrados e membros do Ministério Público, com antecedência à manifestação de seus respectivos convencimentos e, quando for o caso, com a presença de técnicos e utilização de qualquer outro meio de esclarecimento do julgador;
VIII - realização de sustentação oral;
IX - juntada periódica de precedentes jurisprudenciais favoráveis à Fazenda Pública, quer em primeira instância, quer durante a tramitação do feito nos Tribunais Superiores.

CAPÍTULO III

DAS AUTORIZAÇÕES E DISPENSAS

Art. 11. Dependem de prévia autorização do Procurador Geral do Município:

- I - o ajuizamento de ações de qualquer natureza e de procedimentos de jurisdição voluntária;
II - o exercício das faculdades processuais de mudar de polo ou de abster-se de contestar o pedido;
III - a desistência de ações;
IV - o reconhecimento da procedência do pedido, a confissão e a transação, bem como o requerimento ou a aceitação da posição de sucessor pela Fazenda Pública;
V - a arguição “incidenter tantum” de inconstitucionalidade ou de ilegalidade de ato normativo municipal;
VI - o pedido de ingresso como “amicus curiae” e o ajuizamento de reclamação, salvo aquelas previstas no inciso IV e § 5º, inciso II, do art. 988 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil;
VIII - a propositura de qualquer medida correicional contra órgão jurisdicional ou magistrado;
IX - o parcelamento, a dispensa ou o não prosseguimento da execução de honorários advocatícios;
X - nas ações de acompanhamento especial:
a) a concordância com pedidos de desistência da ação;
b) a suspensão de processos ou a concordância com pedidos de suspensão de processos;
c) o não comparecimento a julgamento pelo Tribunal, bem como a dispensa de sustentação oral;
XI - o oferecimento de impugnação ao valor da causa, salvo se for para requerer a respectiva redução;
XII - o não prosseguimento da execução de julgado, quando demonstrada a inviabilidade da execução;
XIII - a dispensa de oposição de embargos à execução ou de impugnação ao cumprimento de sentença quando existente excesso de cálculo.
§ 1º. No caso do inciso XII deste artigo, tratando-se de valores devidos à Fazenda Pública, após o esgotamento das vias ordinárias de localização de bens penhoráveis, deve-se requerer certidão de teor da decisão, a ser encaminhada ao Procurador Geral do Município, juntamente com manifestação do Procurador Jurídico responsável pelo processo, para análise da pertinência de submetê-la a protesto, na forma do art. 517, da Lei nº 13.105, de 2015 -

Código de Processo Civil, e/ou inscrição em cadastro de inadimplentes.
§ 2º. O disposto neste artigo não se aplica às ações de execução fiscal, que possuirão regulamentação própria por ato do Procurador Geral do Município.

Art. 12. Compete ao Procurador Geral do Município conceder dispensas e orientações genéricas de impugnação, de recursos e incidentes, em razão da matéria ou do valor, assim como revê-las.

§ 1º. As dispensas e orientações genéricas deverão ser formalizadas em processo administrativo.

§ 2º. Os pedidos originários da Procuradoria Jurídica deverão ser encaminhados devidamente fundamentados e, se for o caso, acompanhados de sugestão de orientação com vistas à prevenção de novos litígios.

§ 3º. Uma vez aprovada a dispensa ou orientação genérica, o Procurador Jurídico deverá aplicá-la automaticamente às demandas sob sua responsabilidade.

Art. 13. Os pedidos de autorização e de dispensa deverão ser encaminhados ao Procurador Geral do Município até o 5º (quinto) dia útil do início da contagem do prazo, salvo casos emergenciais, cujo envio deverá ser alertado de imediato.

Parágrafo único. Os pedidos de autorização e de dispensa deverão indicar o prazo judicial e conter, no mínimo, o resumo da causa, os fundamentos do pedido e os possíveis desdobramentos da decisão.

CAPÍTULO IV

DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS PERICIAIS

Art. 14. As despesas processuais e os honorários periciais serão pagos mediante requisição do numerário necessário pelo Procurador Jurídico encarregado do feito, dirigida à Secretaria Jurídica, instruída com cópia do despacho judicial que determinou o recolhimento.

§ 1º. O Procurador Jurídico responsável peticionará ao Juízo informando estarem sendo adotadas as providências de natureza administrativa e financeira indispensáveis para aquela finalidade.

§ 2º. Os honorários periciais fixados provisoriamente serão depositados em nome do interessado na instituição bancária oficial, juntando-se comprovante nos autos.

CAPÍTULO V

INDICAÇÃO E REMUNERAÇÃO DE ASSISTENTES TÉCNICOS

Art. 15. A conveniência da indicação de assistente técnico será analisada a partir da importância da matéria em discussão e da complexidade da matéria fática controvertida.

Art. 16. O assistente técnico será indicado pelo Procurador Geral do Município dentre os servidores do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Orlandia com competência técnica e legal para o trabalho a ser desenvolvido, mediante representação ou manifestação do Procurador Jurídico responsável pelo feito.

Art. 17. O assistente técnico, ao ser indicado, fica obrigado a:

- I - realizar todas as diligências propostas pelo Procurador Jurídico do feito, auxiliando-o inclusive na elaboração de quesitos técnicos;
II - apresentar ao Procurador Jurídico encarregado do feito, com antecedência de pelo menos 5 (cinco) dias em relação à data de entrega ao Juízo, cópia de parecer crítico, incorporando as sugestões que lhe forem feitas;
III - realizar novas diligências ou prestar esclarecimentos complementares, sempre que assim solicitado ou requerido pelo Procurador Jurídico encarregado do feito;
IV - comparecer às audiências que lhe forem indicadas pelo Procurador Jurídico.

CAPÍTULO VI

DOS PROCEDIMENTOS DE ATUAÇÃO CONTENCIOSA

Seção I

Da Competência

Art. 18. Compete ao Procurador Geral do Município, por delegação do Prefeito, o recebimento de citações, notificações e intimações referentes a processos judiciais de interesse da Fazenda Pública, permitida a subdelegação.

Seção II

Da Atuação Ordinária

Art. 19. Compete ao Procurador Jurídico o controle e o atendimento, com margem de segurança, dos prazos judiciais dos processos judiciais que lhe estão distribuídos, observados os procedimentos específicos dispostos neste Decreto.

Art. 20. As audiências e julgamentos de causas submetidas ao patrocínio da Procuradoria Jurídica serão objeto de assistência pessoal e de sustentação oral pelo Procurador Jurídico responsável, salvo dispensa prévia, genérica ou específica do Procurador Geral do Município.

Parágrafo único. A sustentação oral em processos não classificados como de acompanhamento especial fica a critério do Procurador Jurídico responsável, salvo determinação em contrário do Procurador Geral do Município.

Art. 21. O Procurador Jurídico responsável pelo feito deverá apresentar memorial sempre que, pela complexidade da matéria de fato ou de direito,

convenha resumir a posição da Fazenda Pública para melhor convencimento do órgão jurisdicional.

Seção III

Da Tutela Provisória

Art. 22. Recebida intimação para cumprimento de qualquer tipo de tutela provisória, o Procurador Jurídico orientará a autoridade competente quanto ao cumprimento da medida, devendo comunicar sempre que houver alteração da decisão concessiva.

Art. 23. De posse das informações e documentos necessários, caberá ao Procurador Jurídico requerer ao órgão jurisdicional a revogação ou reconsideração da decisão liminar ou da tutela provisória, bem como interpor, no prazo legal, o recurso cabível.

Seção IV

Da Definição de Polo

Art. 24. Nas ações de responsabilidade por ato de improbidade administrativa e nas ações populares, recebida a citação ou a intimação, e após coligidos em caráter de urgência os elementos informativos necessários junto à Administração Pública municipal, deverá o Procurador Jurídico oficiante representar ao Procurador Geral do Município propondo, justificadamente, o ingresso no polo ativo ou o oferecimento de contestação, ou a abstenção no feito.

§ 1º. Nas ações civis públicas em que a Fazenda Pública figure como ré, poderá o Procurador Jurídico oficiante, desde que haja justificativa que atenda ao interesse público, propor a migração para o polo ativo da ação.

§ 2º. A representação, instruída na origem com todos os documentos indispensáveis à compreensão da controvérsia, deverá ser submetida ao Procurador Geral do Município para definição da postura processual a ser adotada.

Art. 25. Os Procuradores Jurídicos não atuarão, salvo autorização expressa do Procurador Geral do Município, em inquéritos civis preparatórios para o ajuizamento de ações civis públicas.

§ 1º. Ao Procurador Geral do Município ficará sob a sua responsabilidade exclusiva os inquéritos e processos administrativos oriundos do Ministério Público Estadual e Federal.

§ 2º. Ao Procurador Geral do Município fica possibilitada a delegação da atribuição prevista neste artigo a qualquer um dos Procuradores ou Consultores Jurídicos sempre que necessário ao bom e regular funcionamento do órgão.

§ 3º. Em suas férias e afastamentos legais o Procurador Geral do Município designará dentre os Procuradores Jurídicos um substituto para os fins do § 1º deste artigo.

Seção V

Das Ações em Espécie

Subseção I

Das Execuções Fiscais

Art. 26. A inscrição em dívida ativa e a propositura da correspondente execução fiscal pela Procuradoria Jurídica dependerão de verificação, no âmbito da Divisão de Tributação da Prefeitura Municipal de Orlandia, quanto à liquidez e certeza do crédito.

Parágrafo único. Eventuais cobranças que dependam de instrução comprobatória e que possam ser objeto de contraditório dependerão da propositura das medidas judiciais cabíveis, uma vez que não guardam a liquidez e certeza suficientes para formação do título executivo extrajudicial de que trata a Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Art. 27. Efetuado o pagamento do crédito exequendo nos autos do processo, ou sendo o crédito julgado insubsistente por qualquer motivo, tendo a decisão judicial transitado em julgado, deverá o Procurador Jurídico responsável comunicar imediatamente o fato à Divisão de Tributação da Prefeitura Municipal de Orlandia para as providências cabíveis.

Subseção II

Do Mandado de Segurança

Art. 28. As autoridades administrativas contra as quais for impetrado mandado de segurança remeterão à Procuradoria Geral do Município, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contados do recebimento da notificação para prestar informações, os seguintes documentos:

I - o mandado ou ofício requisitório de informações; e

II - os esclarecimentos e documentos relacionados aos fatos objeto da impetração, necessários à defesa do ato impugnado.

§ 1º. A Procuradoria Jurídica elaborará e encaminhará as informações ao Juízo competente.

§ 2º. As autoridades que receberem notificações a respeito de mandado de segurança deverão, no ato do recebimento, consignar no referido expediente e no recibo correspondente a data e a hora do recebimento.

§ 3º. As informações em mandado de segurança impetrado contra o Procurador Geral do Município serão elaboradas pelo próprio impetrado ou por quem este indicar.

Art. 29. Os pedidos de esclarecimentos e de quaisquer documentos ou elementos necessários à elaboração das informações no mandado de segurança

terão andamento preferencial e urgente em todas as repartições da Administração Pública municipal, sob pena de responsabilidade funcional do servidor que der causa ao retardamento.

Art. 30. O Procurador Jurídico responsável deverá comunicar à autoridade impetrada, por ofício ou por via eletrônica, sobre a concessão de segurança ou da ordem mandamental em sede de liminar, de sentença ou de acórdão, orientando-a no que se fizer necessário ao devido cumprimento, mormente quando se tratar de mandado de segurança coletivo.

Parágrafo único. Em caso de decisão superveniente revogando, suspendendo ou cassando a segurança ou a ordem mandamental, a autoridade coatora deverá ser comunicada pelo Procurador Jurídico responsável.

Art. 31. O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias em sentença concessiva de mandado de segurança limita-se às prestações vencidas a contar da data do ajuizamento da inicial.

Parágrafo único. A sentença que implicar em pagamento de vencimentos ou vantagens pecuniárias atrasadas, vencidas entre a data da impetração e a data da concessão da segurança, será objeto, nesta parte, de execução por quantia certa contra devedor solvente, procedendo-se, de acordo com as disposições processuais vigentes aplicáveis à espécie.

Subseção III

Das Desapropriações Judiciais

Art. 32. Nos procedimentos relacionados às desapropriações judiciais a Procuradoria Jurídica deverá verificar se:

I - o pedido de desapropriação de imóvel, acompanhado do respectivo decreto, está devidamente enquadrado na hipótese legal cabível e fundamentado com as justificativas de utilidade pública ou interesse social que o autorize;

II - o órgão requisitante fez a previsão da despesa relativa à desapropriação pretendida, encaminhando o pedido com a dotação e afirmação quanto ao atendimento às exigências atinentes às normas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal; e

III - os procedimentos administrativos concernentes às requisições de desapropriação foram encaminhados devidamente instruídos com os seguintes documentos e dados:

a) certidão de Registro Imobiliário pertinente, ainda que negativa a informação quanto à propriedade imobiliária;

b) cópia de espelho do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU incidente sobre o imóvel desapropriando;

c) levantamento cadastral, com o respectivo croqui, contendo as dimensões de cada terreno ou faixa de terreno, nele assinaladas as acessões e benfeitorias acaso existentes;

d) memorial descritivo do imóvel, acessões e benfeitorias atingidas, detalhando estado de conservação, padrão construtivo, áreas úteis e áreas de construção;

e) documentação fotográfica; e

f) identificação dos ocupantes do imóvel, com a natureza de sua ocupação, bem como da destinação que lhe vem sendo dada;

g) avaliação do bem expropriado.

Parágrafo único. O Procurador Jurídico, na ausência eventual de qualquer desses elementos, deverá orientar o órgão requisitante da Administração Pública municipal quanto às providências faltantes.

Art. 33. O órgão responsável pelo projeto a ser executado na área declarada de utilidade ou necessidade pública, ou de interesse social, deverá requerer ao Procurador Jurídico, expressamente, a urgência para que a Fazenda Pública seja imitada provisoriamente na posse do bem.

Art. 34. A Procuradoria Jurídica encaminhará o comunicado de imissão de posse aos órgãos competentes e providenciará o registro do mandado de imissão na posse junto ao Cartório de Registro Imobiliário.

Art. 35. Extraído o mandado de transcrição imobiliária a Procuradoria Jurídica providenciará seu registro no Cartório de Registro Imobiliário, expedindo, em seguida, comunicado do fato aos órgãos competentes para atualizar os cadastros municipais.

Subseção IV

Das Ações de Usucapião, Retificação de Registros e Afins

Art. 36. Recebido o ofício de intimação para fins de manifestação sobre o interesse da Fazenda Pública em ação de usucapião, o Procurador Jurídico solicitará aos órgãos municipais pertinentes manifestação quanto ao eventual interesse da Fazenda Pública no feito, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. O Procurador Jurídico informará ao juízo oficiante acerca da consulta interna referida no “caput” deste artigo.

Art. 37. Apurada a falta de interesse da Fazenda Pública no objeto da usucapião, após a manifestação de todos os órgãos competentes, o Procurador Jurídico peticionará ao juízo ou ao ofício de registro de imóveis informando aquela circunstância.

Art. 38. Havendo interesse da Fazenda Pública no objeto da ação de usucapião, o Procurador Jurídico cuidará de manifestá-lo fundamentadamente ao juízo ou cartório oficiante, ingressando no processo e, a partir daí, procederá à defesa da Fazenda Pública até o completo deslinde

da demanda.

Art. 39. Adotar-se-á, com as adaptações cabíveis, o mesmo procedimento para as ações de retificação de registro e outras afins, que tenham como pressuposto a manifestação prévia de órgãos da Administração Pública municipal.

Subseção V

Das Ações de Reintegração de Posse

Art. 40. Em se tratando de ação de reintegração de posse de imóvel de posse ou de propriedade da Fazenda Pública, o Diretor da Divisão de Administração Geral deverá remeter à Procuradoria Jurídica as seguintes informações e documentos:

I – localização e identificação do imóvel envolvido;

II - relatório detalhado da ocorrência e sua data, ainda que aproximada;

III - obtenção dos nomes, qualificações e endereços das pessoas responsáveis pelos atos em apuração, bem como de testemunhas;

IV - juntada de cópia do título dominial ou de documento que comprove a posse;

V - juntada de laudo técnico e planta, se houver, ou croqui.

Parágrafo único. O Procurador Jurídico responsável deverá manter contato pessoal com o Diretor da Divisão de Administração Geral para exame de elementos técnicos, orientação, obtenção ou prestação de esclarecimentos.

Seção VI

Da Representação de Inconstitucionalidade

Art. 41. Nos casos de virtual inconstitucionalidade de leis municipais, em se concluindo pela adoção da via judicial pelo Procurador Geral do Município, o Procurador Jurídico, com base nos precedentes que houver ou, então, mediante prévia discussão em reunião técnica das matérias inéditas, elaborará a cabível representação de inconstitucionalidade, cuja petição inicial compreenderá o seguinte:

I- texto integral da lei impugnada;

II- histórico do procedimento legislativo havido;

III- a exposição dos fatos administrativos e dados técnicos envolvidos;

IV- a fundamentação relativa às normas constitucionais estaduais infringidas;

V- a fundamentação relativa à eventual infringência de normas constitucionais federais e, bem assim, quando for o caso, de leis municipais de hierarquia superior;

VI - a colaboração da doutrina e jurisprudência acaso existentes a respeito;

VII - pedido de liminar suspensiva, com base na fundamentação relativa à demonstração da existência dos requisitos legais necessários à concessão, bem como nos dados técnicos e informações de fato que para tanto devam restar fornecidos pelo órgão interessado da Administração Pública municipal; e

VIII - pedido principal de declaração da inconstitucionalidade da lei inquestionada, assim como de expedição das intimações legalmente previstas, para os seus devidos fins de direito.

Art. 42. Os pedidos de liminar serão despachados pessoalmente pelo Procurador Jurídico encarregado, quando houver relevância ou complexidade na matéria versada, ou, ainda, mediante indicação do Procurador Geral do Município.

Art. 43. As decisões concessivas de liminar e os acórdãos de procedência do pedido de declaração de inconstitucionalidade serão comunicados por ofício ao Prefeito Municipal, aos titulares dos órgãos municipais interessados, publicando notícia a respeito no Jornal Oficial de Orlandia.

Art. 44. Sempre que necessário, o Procurador Jurídico orientará a Administração Pública municipal no tocante ao cumprimento das decisões proferidas.

Seção VII

Da Herança Jacente

Art. 45. Recebido o ofício comunicando a existência de herança jacente, o Procurador Jurídico deverá adotar os seguintes procedimentos:

I - expedir ofícios ao Distribuidor Judicial, a fim de verificar a existência de inventário e/ou requerimento de cumprimento de testamento, bem como ao Cartório de Notas ou outro que for competente na Comarca quanto a escrituras de aquisição de bens imóveis e de testamentos em nome do falecido; e

II - verificar, no procedimento judicial, quando houver, se é a hipótese de intervenção da Fazenda Pública.

Art. 46. Intervindo a Fazenda Pública no procedimento judicial, deverá ser requerida a sua conversão em arrecadação de bens.

Parágrafo único. Caso inexistir o procedimento judicial deverá ser requerida a abertura do necessário processo de arrecadação, instruindo-o com a certidão de óbito e os ofícios e certidões do Distribuidor.

Art. 47. Instaurado o processo de arrecadação de bens, o Procurador Jurídico do feito deverá requerer ao juízo a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal, para que sejam apresentadas as declarações de bens do falecido.

Art. 48. Na existência de bens, deverá ser requerida a nomeação da Fazenda Pública, na pessoa do Chefe da Seção de Patrimônio e Almoxarifado como curador da herança jacente, oficiando-se para que proceda à arrecadação.

Seção VIII

De Outros Expedientes Judiciais

Art. 49. Terão prioridade absoluta, em sua tramitação, os processos administrativos referentes a pedidos de informação e diligência formulados pela Procuradoria Geral do Município e pela Procuradoria Jurídica para a defesa dos interesses da Fazenda Pública em juízo.

Art. 50. A execução definitiva ou provisória de decisão judicial será sempre precedida de audiência do Procurador Jurídico, que orientará a Administração Pública municipal quanto aos atos a praticar.

Art. 51. Apurada a existência de questão judicial correlata, ou que possa influir na decisão de qualquer requerimento administrativo, o processo não terá seguimento sem a audiência do Procurador Jurídico responsável.

CAPÍTULO VII

DOS RECURSOS

Seção I

Disposições Gerais

Art. 52. Todos os recursos ordinários e regimentais cabíveis deverão ser interpostos de ofício, facultando-se, no entanto, ao Procurador Jurídico responsável pelo feito solicitar fundamentadamente, nos casos que não sejam vedados por este Decreto, a dispensa de interposição ao Procurador Geral do Município.

Parágrafo único. Os casos de dispensa genérica de interposição de recursos e outros meios de defesa serão autorizados por ato do Procurador Geral do Município.

Art. 53. A representação para dispensa de interposição de recursos deverá ser oferecida até o segundo dia útil posterior à disponibilização da decisão, fundamentadamente, devendo o Procurador Geral do Município manifestar-se no prazo de 2 (dois) dias úteis, contados do recebimento da representação.

Art. 54. No caso de decisão judicial irrecorrível desfavorável à Fazenda Pública, o Procurador Jurídico responsável examinará a possibilidade de propor ação rescisória ou anulatória do julgado.

§ 1º. Concluindo pelo cabimento da demanda rescisória ou anulatória, deverá ser elaborada a medida judicial.

§ 2º. O Procurador Geral do Município poderá, a seu critério, determinar o ajuizamento de ações rescisórias ou anulatórias, designando, se for o caso, um Procurador Jurídico para elaboração da medida.

Seção II

Recursos nos Juizados Especiais da Fazenda Pública

Art. 55. A não interposição de Recurso Inominado contra sentença proferida no âmbito dos juizados especiais da Fazenda Pública dependerá da autorização do Procurador Geral do Município, o qual poderá expedir comunicados ou ordens de serviço fixando orientações gerais acerca do procedimento a ser adotado nos pedidos de dispensa de interposição de recurso inominado, inclusive vedando o seu deferimento em determinadas matérias.

Art. 56. Interposto recurso inominado contra sentença proferida no âmbito dos juizados especiais da Fazenda Pública, a competência para seu acompanhamento e a adoção das providências cabíveis em segunda instância, inclusive a interposição de eventuais recursos, permanecerá a cargo do Procurador Jurídico responsável pelo acompanhamento da demanda em primeira instância.

CAPÍTULO VIII

DO CUMPRIMENTO DAS DECISÕES JUDICIAIS

Seção I

Das Obrigações de Fazer ou de Não Fazer

Art. 57. Nos casos de decisões transitadas em julgado ou pendentes de recurso sem efeito suspensivo, com condenação em obrigação de fazer ou não fazer, o Procurador Jurídico responsável pelo processo orientará de imediato a Administração Pública municipal quanto ao cumprimento da decisão.

Parágrafo único. A orientação destacará o prazo judicial fixado para o cumprimento; se há previsão de multa cominatória diária ou outra penalidade estabelecida pelo Juiz para a hipótese de atraso ou de descumprimento da obrigação e alertará, ainda, para a responsabilidade dos servidores que vierem a dar causa à sua incidência.

Art. 58. O Procurador Jurídico manterá o juiz permanentemente informado sobre as ocorrências no cumprimento da obrigação de fazer, seja em função dos elementos colhidos junto às Secretarias Municipais ou órgãos e unidades, seja em atendimento a despachos proferidos no respectivo processo judicial.

Seção II

Das Obrigações de Dar

Art. 59. Recebida a citação/intimação para cumprimento de obrigação de pagar, caberá ao Procurador Jurídico responsável verificar se se trata de decisão provisória ou transitada em julgado e fazer a conferência da conta apresentada, a fim de verificar sua correção no que tange ao valor do principal e dos critérios de atualização monetária, dos juros, despesas, custas processuais e honorários advocatícios, conforme critérios jurídicos estabelecidos na decisão exequenda.

§ 2º. Verificando nulidade processual, erro material, ou, ainda, a incorreção dos valores apurados ou dos critérios jurídicos utilizados no cálculo, deverá impugnar o cálculo e oferecer embargos à execução.

§ 3º. Em não sendo o caso de ajuizamento de embargos à execução, nem de impugnação ao cumprimento de sentença, ou após os seus respectivos trânsitos em julgado, o procedimento será efetuado na forma do Capítulo IX deste Decreto.

§ 4º. No caso de execução provisória, cujo apostilamento implique em percepção, pelo exequente, de diferenças de vencimentos, ou inclusão em folha de pagamento, deverá ser requerida a prestação de caução ou a suspensão da execução com fundamento na legislação pertinente, salvo se se tratar de demanda de natureza previdenciária.

Seção III

Disposições Comuns

Art. 60. Estando paralisada a execução contra a Fazenda Pública pelo prazo necessário à configuração da prescrição, o Procurador Jurídico responsável deverá requerer a extinção do processo, com o manejo dos respectivos recursos cabíveis caso não acolhida.

CAPÍTULO IX

DOS REQUISITÓRIOS JUDICIAIS

Art. 61. As requisições de pagamento de débitos decorrentes de condenações judiciais, bem como as comunicações a elas relativas, feitas por ofício do Presidente do Tribunal nos casos de precatórios, e por ofício do Juiz da execução nos casos de obrigações de pequeno valor, serão recebidas pela Secretaria Jurídica, mediante protocolo ou através de acompanhamento diário nos termos do Comunicado Conjunto TJSP/CGJ nº 1.323/2018.

§ 1º. Das requisições de pagamento deverão constar os nomes dos beneficiários e seus números de inscrição no CPF ou CNPJ, cópias das respectivas contas de liquidação e/ou indicação detalhada dos valores a serem pagos e parâmetros de atualização, e comprovação do trânsito em julgado da demanda, em todas as suas fases, bem como da inexistência de recurso e/ou medida de defesa pendente.

§ 2º. Cada requisição de pagamento dará origem a um expediente administrativo, ao qual deverá ser dada numeração própria e sequencial.

Art. 62. Recebida a intimação para manifestação em sede de precatório ou Requisição de Pequeno Valor - RPV, o Procurador Jurídico responsável pelo processo deverá certificar:

I - a correção do valor indicado para cada beneficiário e as peças obrigatórias que instruem o expediente;

II - se transitou em julgado a decisão;

III - se houve citação para a execução;

IV - se foram opostos embargos à execução ou impugnação ao cumprimento de sentença; e

V - em caso de embargos à execução ou impugnação ao cumprimento de sentença, qual a decisão e se já transitou em julgado.

Art. 63. Havendo concordância com o pagamento, o Procurador Jurídico do feito deverá encaminhar memorando à Contadoria Municipal com os seguintes documentos:

I - original do precatório ou mandado requisitório; e

II - manifestação do Procurador Jurídico do feito de não oposição ao valor.

Parágrafo único. Havendo impugnação de precatório ainda pendente de decisão, o Procurador Jurídico responsável pelo processo deverá diligenciar a sua apreciação pelo juiz competente em tempo hábil para que seja providenciado ou o pagamento ou a retificação do valor requisitado, dentro do prazo constitucional.

CAPÍTULO X

COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Art. 64. Sem prejuízo das regras sobre o parcelamento de dívida e de acordo ou transação, a cobrança dos honorários advocatícios de sucumbência devidos aos Procuradores Jurídicos observará o disposto neste Capítulo.

Art. 65. Os honorários de sucumbência devidos aos Procuradores Jurídicos em qualquer processo judicial em que a Fazenda Pública for vencedora devem ser executados tão logo ocorra o trânsito em julgado da decisão.

Art. 66. A fase de cumprimento da sentença para cobrança de honorários advocatícios, nos feitos em que a Fazenda Pública for vencedora é de responsabilidade do Procurador Jurídico encarregado da respectiva ação, devendo o mesmo adotar as providências cabíveis em juízo.

Art. 67. Não havendo pagamento, e se restar negativa ou insuficiente a tentativa de penhora, o Procurador Jurídico responsável requererá o arquivamento do processo judicial.

Art. 68. Caso os sucumbentes sejam beneficiários da gratuidade processual o Procurador Jurídico responsável, não havendo indícios de alteração da situação financeira da parte, requererá o arquivamento imediato dos autos.

Parágrafo único. Não tendo havido o decurso do prazo previsto no artigo 12 da Lei Federal nº 1060, de 5 de fevereiro de 1950, e havendo indícios de que a alegação de pobreza não é verídica ou se encontra superada, o Procurador Jurídico requererá o desarquivamento dos autos e adotará as diligências necessárias, de maneira a colher elementos que permitam a revogação da

gratuidade e a cobrança do débito.

CAPÍTULO XI

DO ARQUIVAMENTO DO PROCESSO JUDICIAL

Art. 69. Encerrado o processo judicial, o Procurador Jurídico responsável pelo processo certificará o trânsito em julgado, a inexistência de honorários a executar e, quando houver, a adoção de todos os procedimentos judiciais e administrativos necessários à completa execução do julgado.

Art. 70. Uma vez exarada a certidão referida no art. 69 deste Decreto, deverá o Procurador Jurídico enviá-la à secretaria da Procuradoria Geral do Município para que se façam os registros necessários quanto à extinção do processo.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 71. Quaisquer das atribuições dos Procuradores Jurídicos previstas neste Decreto poderão ser avocadas pelo Procurador Geral do Município, a critério deste, no exclusivo interesse da defesa da Fazenda Pública.

Art. 72. O Procurador Geral do Município regulamentará por ato próprio, naquilo que couber, as disposições contidas neste Decreto.

Art. 73. Este Decreto entra em vigor em 1º de outubro de 2018.

Orlândia, 25 de setembro de 2018.

OSWALDO RIBEIRO JUNQUEIRA NETO

Prefeito Municipal

A PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA faz público que se encontra aberto o PREGÃO PRESENCIAL 089/2018 tipo MENOR PREÇO. Objeto REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, PARA SEREM OFERTADOS LANCHES AOS USUÁRIOS QUE PARTICIPAM DOS PROGRAMAS E PROJETOS EXECUTADOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, PELO CRAS E PELO CREAS NO MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA-SP. A entrega dos envelopes contendo a proposta e a habilitação será no Setor de Licitações, situado na Praça Coronel Orlando, 652, centro, às 09:00h do dia 09/10/2018, onde ocorrerá o processamento do prego. Esclarecimentos somente através do e-mail: licitacao@orlandia.sp.gov.br. Edital à disposição, no setor competente, ao custo de R\$ 20,00 e na internet: www.orlandia.sp.gov.br, a partir do dia 27/09/2018.

Orlândia, SP, 25 de Setembro de 2018.

OSWALDO RIBEIRO JUNQUEIRA NETO – Prefeito Municipal.

A PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA, através do Senhor Prefeito Oswaldo Ribeiro Junqueira Neto faz público que homologou o certame licitatório do PREGÃO PRESENCIAL 70/2018, cujo objeto é a AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS ZERO KM PARA A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, no qual foi julgada vencedora a proposta formulada por A. ALVES S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, CNPJ Nº 53.309.852/0001-21, situada à AVENIDA MARGINAL ESQUERDA, Nº 1911, na cidade de ORLÂNDIA/SP, no valor de R\$ 125.217,00.

Orlândia, 25 de setembro de 2018.

OSWALDO RIBEIRO JUNQUEIRA NETO – Prefeito Municipal.

A PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA, através do Senhor Prefeito Oswaldo Ribeiro Junqueira Neto faz público que homologou o certame licitatório do PREGÃO PRESENCIAL 80/2018, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE VARRIÇÃO MANUAL, REMOÇÃO DOS RESÍDUOS NOS GRAMADOS E ROÇADA NOS CANTEIROS, PRAÇAS, ROTATÓRIAS, ESCOLAS E PRÉDIOS PÚBLICOS COM DESTINAÇÃO FINAL NO MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA, no qual foi julgada vencedora a proposta formulada por CARVALHO CONSTRUTORA E PAVIMENTAÇÕES EIRELI EPP, CNPJ Nº 07.653.498/0001-30, situada à RUA GERÔNIMO BARDÃO, Nº 440, na cidade de SÃO JOAQUIM DA BARRA/SP, no valor de R\$ 861.774,94.

Orlândia, 25 de setembro de 2018.

OSWALDO RIBEIRO JUNQUEIRA NETO – Prefeito Municipal.

A PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA, através do Senhor Prefeito Oswaldo Ribeiro Junqueira Neto faz público que celebrou o seguinte instrumento de contrato referente ao PREGÃO PRESENCIAL 68/2018:

CONTRATADA: SELETA MEIO AMBIENTE LTDA

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA E TRANSPORTE (ATÉ O LOCAL DE TRANSBORDO) DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DOMÉSTICOS E LIXO DOMICILIAR.

VALOR: R\$ 1.049.687,10.

PRAZO: 12 (doze) meses, contados de 01 de outubro de 2018 – quando vence o atual contrato de mesmo objeto (Concorrência Pública 001/2013).

DATA: 05/09/2018.

OrLândia, 25 de setembro de 2018.

OSWALDO RIBEIRO JUNQUEIRA NETO – Prefeito Municipal.

A PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA, através do Senhor Prefeito Oswaldo Ribeiro Junqueira Neto faz público que celebrou o seguinte instrumento de contrato referente ao PREGÃO PRESENCIAL 70/2018:

CONTRATADA: A. ALVES S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

OBJETO: AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS ZERO QUILOMETRO PARA A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

VALOR: R\$ 125.217,00.

PRAZO: O contrato vigorará até o dia 31 de dezembro de 2018, contado da data de assinatura de seu instrumento.

DATA: 14/09/2018.

OrLândia, 25 de setembro de 2018.

OSWALDO RIBEIRO JUNQUEIRA NETO – Prefeito Municipal.

A PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA, através do Senhor Prefeito Oswaldo Ribeiro Junqueira Neto faz público que celebrou o seguinte instrumento de contrato referente ao PREGÃO PRESENCIAL 76/2018:

CONTRATADA: CBI INJEÇÃO DE PLÁSTICOS DE BORRACHA E POLIURETANO LTDA EPP.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAIS E FUTURAS AQUISIÇÕES DE MATERIAIS HIDRÁULICOS PARA USO DO DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO.

VALOR: R\$ 27.396,00.

PRAZO: 12 (doze) meses, contados da data de assinatura de seu instrumento.

DATA: 10/09/2018.

OrLândia, 25 de setembro de 2018.

OSWALDO RIBEIRO JUNQUEIRA NETO – Prefeito Municipal.

A PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA, através do Senhor Prefeito Oswaldo Ribeiro Junqueira Neto faz público que celebrou o seguinte instrumento de contrato referente ao PREGÃO PRESENCIAL 76/2018:

CONTRATADA: KHALEESI DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE FERRO FUNDIDO EIRELI EPP.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAIS E FUTURAS AQUISIÇÕES DE MATERIAIS HIDRÁULICOS PARA USO DO DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO.

VALOR: R\$ 125.000,00.

PRAZO: 12 (doze) meses, contados da data de assinatura de seu instrumento.

DATA: 10/09/2018.

OrLândia, 25 de setembro de 2018.

OSWALDO RIBEIRO JUNQUEIRA NETO – Prefeito Municipal.

A PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA, através do Senhor Prefeito Oswaldo Ribeiro Junqueira Neto faz público que celebrou o seguinte instrumento de contrato referente ao PREGÃO PRESENCIAL 76/2018:

CONTRATADA: SANETAM COMÉRCIO DE TUBOS E CONEXÕES LTDA ME

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAIS E FUTURAS AQUISIÇÕES DE MATERIAIS HIDRÁULICOS PARA USO DO DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO.

VALOR: R\$ 744.549,70.

PRAZO: 12 (doze) meses, contados da data de assinatura de seu instrumento.

DATA: 10/09/2018.

OrLândia, 25 de setembro de 2018. OSWALDO RIBEIRO JUNQUEIRA NETO – Prefeito Municipal.

A PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA, através do Senhor Prefeito Oswaldo Ribeiro Junqueira Neto faz público que celebrou o seguinte instrumento de contrato referente ao PREGÃO PRESENCIAL 76/2018:

CONTRATADA: VS COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO E SANEAMENTO LTDA EPP

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAIS E FUTURAS AQUISIÇÕES DE MATERIAIS HIDRÁULICOS PARA USO DO DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO.

VALOR: R\$ 951.757,60.

PRAZO: 12 (doze) meses, contados da data de assinatura de seu instrumento.

DATA: 10/09/2018.

OrLândia, 25 de setembro de 2018.

OSWALDO RIBEIRO JUNQUEIRA NETO – Prefeito Municipal.

A PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA, através do Senhor Prefeito Oswaldo Ribeiro Junqueira Neto faz público que celebrou o seguinte instrumento de contrato referente ao PREGÃO PRESENCIAL 76/2018:

VALOR: R\$ 744.549,70.

PRAZO: 12 (doze) meses, contados da data de assinatura de seu instrumento.

DATA: 10/09/2018.

OrLândia, 25 de setembro de 2018. OSWALDO RIBEIRO JUNQUEIRA NETO – Prefeito Municipal.

A PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA, através do Senhor Prefeito Oswaldo Ribeiro Junqueira Neto faz público que celebrou o seguinte instrumento de contrato referente ao PREGÃO PRESENCIAL 76/2018:

CONTRATADA: VS COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO E SANEAMENTO LTDA EPP

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAIS E FUTURAS AQUISIÇÕES DE MATERIAIS HIDRÁULICOS PARA USO DO DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO.

VALOR: R\$ 951.757,60.

PRAZO: 12 (doze) meses, contados da data de assinatura de seu instrumento.

DATA: 10/09/2018.

OrLândia, 25 de setembro de 2018.

OSWALDO RIBEIRO JUNQUEIRA NETO – Prefeito Municipal.

A PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA, através do Senhor Prefeito Oswaldo Ribeiro Junqueira Neto faz público que celebrou o seguinte instrumento de contrato referente ao PREGÃO PRESENCIAL 76/2018:

CONTRATADA: HIDROSANEAMENTO LTDA.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAIS E FUTURAS AQUISIÇÕES DE MATERIAIS HIDRÁULICOS PARA USO DO DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO.

VALOR: R\$ 772.655,65.

PRAZO: 12 (doze) meses, contados da data de assinatura de seu instrumento.

DATA: 10/09/2018.

OrLândia, 25 de setembro de 2018.

OSWALDO RIBEIRO JUNQUEIRA NETO – Prefeito Municipal.

A PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA, através do Senhor Prefeito Oswaldo Ribeiro Junqueira Neto faz público que celebrou o seguinte instrumento de contrato referente ao PREGÃO PRESENCIAL 76/2018:

CONTRATADA: DOCOL METAIS SANITÁRIOS LTDA

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAIS E FUTURAS AQUISIÇÕES DE MATERIAIS HIDRÁULICOS PARA USO DO DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO.

VALOR: R\$ 25.930,00.

PRAZO: 12 (doze) meses, contados da data de assinatura de seu instrumento.

DATA: 10/09/2018.

OrLândia, 25 de setembro de 2018.

OSWALDO RIBEIRO JUNQUEIRA NETO – Prefeito Municipal.

A PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA, através do Senhor Prefeito Oswaldo Ribeiro Junqueira Neto faz público que celebrou o seguinte instrumento de contrato referente ao PREGÃO PRESENCIAL 76/2018:

CONTRATADA: CBM COMÉRCIO E LOCAÇÃO LTDA ME.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAIS E FUTURAS AQUISIÇÕES DE MATERIAIS HIDRÁULICOS PARA USO DO DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO.

VALOR: R\$ 264.781,50.

PRAZO: 12 (doze) meses, contados da data de assinatura de seu instrumento.

DATA: 10/09/2018.

OrLândia, 25 de setembro de 2018.

OSWALDO RIBEIRO JUNQUEIRA NETO – Prefeito Municipal.

A PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA, através do Senhor Prefeito Oswaldo Ribeiro Junqueira Neto faz público que celebrou o seguinte instrumento de contrato referente ao PREGÃO PRESENCIAL 85/2018:

CONTRATADA: SÓQUIMICA LABORATORIOS LTDA.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE INSUMOS PARA BOMBA DE GLICEMIA (ORDEM JUDICIAL).

VALOR: R\$ 81.813,60.

PRAZO: 12 (doze) meses, contados da data de assinatura de seu instrumento.

DATA: 10/09/2018.

OrLândia, 25 de setembro de 2018.

OSWALDO RIBEIRO JUNQUEIRA NETO – Prefeito Municipal.

A PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA, através do Senhor Prefeito Oswaldo Ribeiro Junqueira Neto faz público que celebrou o seguinte termo de rescisão amigável do contrato de locação:

LOCADORAS: SANDRA MARA QUASSI, SOLANGE MEIRE QUASSI DE CASTRO, SONIA MARGARETE QUASSI CORTEZ, neste ato todas representadas por EVEREST PART. ADM. EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA.

OBJETO: Rescisão amigável do contrato de locação do imóvel urbano situado na Avenida 09 (nove), nº 1109 – Centro, na cidade de OrLândia/SP, destinado à casa de acolhimento para até 10 (dez) crianças e adolescentes, que através de ordem judicial tenham de ser afastadas do núcleo familiar, firmado em 10 de novembro de 2015, nos autos próprios do procedimento administrativo de Dispensa de Licitação, considerando a conveniência de ambas as partes em não mais manter o negócio jurídico ora referido, com fundamento no artigo 9º., inciso I, da Lei Federal nº 8.245/91 (Lei do Inquilinato) e no artigo 79, II, da Lei de Licitações Públicas (nº 8.666/93) e cláusula contratual 07.4¹ do contrato firmado pelas partes em 12.08.2014.

DATA: 10/08/2018.

OrLândia, 25 de setembro de 2018.

OSWALDO RIBEIRO JUNQUEIRA NETO – Prefeito Municipal.

A PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA, através do Senhor Prefeito Oswaldo Ribeiro Junqueira Neto faz público que celebrou o seguinte termo de aditamento referente ao PREGÃO PRESENCIAL 82/2015:

CONTRATADA: SELETA MEIO AMBIENTE LTDA.

OBJETO: Prorroga-se com fundamento no artigo 57, II, da Lei nº 8.666/93, por mais 02 (dois) meses e 22 (vinte e dois) dias, contados de 01 de outubro de 2018 com termo final em 23 de dezembro de 2018, a relação contratual havida entre as partes. O presente ajuste tem por objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE E DISPOSIÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DOMÉSTICOS, LIXO DOMICILIAR E ORIUNDOS DA VARREDURA DE RUAS, AVENIDAS, PRAÇAS E LOGRADOUROS PUBLICOS COLETADOS PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA E/OU EMPRESA POR ESTA CONTRATADA.

VALOR: R\$ 393.381,33.

PRAZO: 02 (dois) meses e 22 (vinte e dois) dias, a partir de 01 de outubro de 2018 a 23 de dezembro de 2018.

DATA: 12/09/2018.

OrLândia, 25 de setembro de 2018.

OSWALDO RIBEIRO JUNQUEIRA NETO – Prefeito Municipal.